





## **CAMARA DOS DEPUTADOS**

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SENAED contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º Compete ao SESED, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em estabelecimentos privados de ensino, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.

Art. 4º O SENAED e o SESED terão em sua estrutura organizacional os seguintes órgãos:

- I - Conselho Nacional;
- II - Departamento Executivo;
- III - Conselhos Regionais.

Art.5º Os Conselhos Nacionais do SENAED e do SESED terão a seguinte composição:

- I - o Presidente da CONFENEN - Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, que os presidirá;
- II - um representante de cada uma das federações e das entidades nacionais filiadas à CONFENEN;
- III - um representante da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- IV - um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE.

Parágrafo único. Caberão aos Conselhos Nacionais de que trata este artigo, o planejamento geral, a função normativa e a fiscalização da administração do SENAED e do SESED, bem como a decisão sobre a conveniência e a oportunidade de instalação



## **CAMARA DOS DEPUTADOS**

de Conselhos Regionais, aprovação de suas regras de funcionamento e a definição das respectivas áreas de atuação.

Art. 6º Constituem receitas do SENAED e do SESED, a partir da publicação desta lei:

I - as atuais contribuições compulsórias dos estabelecimentos privados de ensino, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em favor do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, e do Serviço Social do Comércio - SESC, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Nacional de Aprendizagem da Educação- SENAED e do Serviço Social da Educação – SESED, respectivamente;

II - as receitas operacionais;

III - as multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;

IV – e outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

§ 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas no inciso I deste artigo serão feitas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelo Instituto Nacional de Seguridade Social;

§ 2º As contribuições a que se referem o inciso I deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º A partir da publicação desta lei:



## **CAMARA DOS DEPUTADOS**

I - cessarão de pleno direito a vinculação e a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições das estabelecimento privados de ensino ao SENAC e SESC;

II - ficarão o SENAC e o SESC exonerados da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores dessas empresas;

III- ficarão revogadas todas as disposições legais, regulamentares ou de órgãos internos do SENAC e SESC, relativas aos estabelecimentos privados de ensino ou trabalhadores em estabelecimentos de ensino, inclusive as que estabelecem a participação de seus representantes nos órgãos deliberativos daquelas entidades.

Art. 8º A criação do SENAED e do SESED não prejudicará a integridade do patrimônio mobiliário e imobiliário do SENAC e do SESC.

Art. 9º O Poder Executivo estabelecerá condições para:

- I- fiscalização, auditoria e controle da aplicação dos recursos arrecadados dos estabelecimentos privados de ensino;
- II- estabelecer o sistema de representação dos sindicatos, federações e confederação dos estabelecimentos de ensino nos Conselhos Nacional e Regionais, bem como a estrutura do Departamento Executivo;
- III- fixar os prazos para a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem da Educação – SENAED e o Serviço Social da Educação- SESED.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Experiências bem-sucedidas com a implantação do SENAI/SESI e SENAC/SESC, que prestam serviços de formação profissional e social vinculados ao sistema sindical da indústria e comércio, respectivamente, oportunizou a criação de outros serviços específicos, tais como SENAT/SEST; SESCOOP e Fundo aeroviário.



## **CAMARA DOS DEPUTADOS**

Atualmente, são as seguintes as instituições que atuam nos campos da formação profissional e serviço social: SENAI/SESI; SENAC/SESC; SENAR; SENAT/SEST; SEBRAE; Fundo Aeroviário e SESCOOP.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC tem como principal função a formação e especialização de profissionais voltados para o Comércio de Bens, Serviços e Turismo do País. Já o Serviço Social do Comércio- SESC tem como finalidade o bem-estar e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias.

Competem ao SENAC e SESC a formação, qualificação e aperfeiçoamento dos profissionais atuantes nos estabelecimentos de ensino, bem como o atendimento pelo serviço social. No entanto, é notória a distinção entre o trabalho prestado por estes profissionais da educação e aqueles que trabalham exclusivamente no comércio.

Nesse sentido, a criação de um sistema exclusivo suprirá lacunas com relação ao setor educacional, que é considerado estratégico para o desenvolvimento da Nação. O objetivo do SENAED e o SESED será organizar, administrar e executar, em todo o território nacional, direta ou indiretamente, ações e medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino e suas famílias.

Além disso, o presente projeto de lei pretende destinar, no mínimo, 30% da receita do SENAED para cursos e programas voltados a formação e capacitação dos professores da educação básica pública. Tal medida contribuirá positivamente para a qualificação dos docentes e melhoria da qualidade do ensino público.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.924 MC/DF ajuizada contra a Medida



## CAMARA DOS DEPUTADOS

Provisória nº 1.715/1998, que autorizava a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, concluiu ser possível a substituição das contribuições da mesma espécie e destinadas a serviços sociais (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST, SENAR) pela contribuição destinada a custear o SESCOOP. Corte Suprema:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS SOCIAIS E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL VINCULADOS AO SISTEMA SINDICAL ("SISTEMA S"). PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DE COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - RECOOP. CRIAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - SESCOOP. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 146, III, 149, 213 E 240 DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. MEDIDA PROVISÓRIA 1.715/1998 E REEDIÇÕES (MP 1.715-1/1998, 1.715-2/1998 E 1.715-3/1998). ARTS. 7º, 8º E 11. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, ajuizada contra os arts. 7º, 8º, 9º e 11 da MP 1.715/1998 e reedições, que autorizam a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, preveem as respectivas fontes de custeio e determina a substituição de contribuições da mesma espécie e destinadas a serviços sociais (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST, SENAR) pela contribuição destinada a custear o SESCOOP. 2. Alegada violação formal, por inobservância da reserva de lei complementar para instituir os tributos previstos no art. 149 da Constituição. Ausência de fumus boni juris, seja porque, a primeira vista, não se trata de tributo novo, seja em razão da distinção entre a reserva de lei complementar para instituição de determinados tributos e a reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária (art. 146 da Constituição). 3. Alegada violação do art. 240 da Constituição, na medida em que somente as contribuições destinadas ao custeio dos serviços sociais e de formação profissional vinculados ao sistema sindical recebidas pela Constituição de 1988 teriam sido ressalvadas do regime tributário das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. Contrariedade causada, ainda, pela alegada impossibilidade de modificação de tais tributos, por supressão ou substituição. Ausência de fumus boni juris, dado que o tributo, em primeiro exame, não se caracteriza como contribuição nova. Ausência do fumus boni juris quanto à extensão do art. 240 da Constituição como instrumento apto a conferir imutabilidade às contribuições destinadas a custear os serviços sociais. 4. Ausência do fumus boni juris em relação à previsão de destinação específica de recursos públicos somente às escolas públicas, comunitárias, confessionais e filantrópicas (art. 213 da Constituição) porque, em primeiro exame, a norma constitucional se refere à destinação de verba pública auferida por meio da cobrança de impostos. Medida cautelar indeferida. (ADI 1924 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA (Art. 38, IV, b, do RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-01 PP-00093 RTJ VOL-00217-01 PP-00114 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 31-69)

Ou seja, o STF entendeu que não se trata de contribuição nova, tendo em vista que as contribuições recolhidas por setores específicos, por contribuintes



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

equivalentes, podem ser destinadas a novo e especializado sistema de serviço e de formação profissional relacionados com os mesmos contribuintes.

Assim, ante ao exposto, considerando que a proposição institui medidas efetivas que contribuem para o bem-estar social e a melhoria de vida dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino, como também de toda coletividade, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

**Sala das Sessões, em                      de julho de 2018.**

**MENDONÇA FILHO**  
**Deputado Federal**